

## Temas

Lisboa e Porto adquirem competência para criar empresas locais de transportes

P. 1-2



## TRANSPORTES - LISBOA E PORTO

**Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto relativo ao regime de empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto**

Foi publicado no Diário da República, o Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto, que estabelece o regime das empresas locais de natureza metropolitana de mobilidade e transportes nas áreas metropolitanas de Lisboa (AML) e do Porto (AMP).

Nos termos do regime jurídico do serviço público de transportes de passageiros (RJSPTP), aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho foi permitida a atribuição de novas competências no domínio dos serviços públicos de transporte de passageiros às AML e AMP.

Neste contexto, já o regime jurídico das autarquias locais e o estatuto das entidades intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro permitia a prossecução de atribuições em matéria de

mobilidade e transportes pelas áreas metropolitanas (AMs).

A constituição destas empresas locais visa a prossecução de competências próprias e delegadas nos domínios da mobilidade e transportes como as competências de autoridade de transportes relativamente aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados nas respetivas áreas territoriais, bem como as competências conexas na área de mobilidade e transporte, de acordo com o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto.

A constituição destas empresas locais faz-se de acordo com as formalidades estipuladas na lei comercial (Código das Sociedades Comerciais), após estudos técnicos demonstrativos da viabilidade económico-financeira, previstos no artigo 32.º da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, e ainda após a deliberação dos órgãos competentes das AM,

segundo o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 121/2019, de 22 de agosto.

O objeto social destas empresas locais inclui o fornecimento de apoio às AM na prossecução das suas competências no domínio do serviço público de transporte de passageiros, bem como no desenvolvimento, disponibilização e gestão de um sistema de bilhética integrado para todos os operadores do serviço público de transporte de passageiros na respetiva AM.

Para além destas competências, as empresas locais podem também explorar redes ou linhas do serviço público de transporte de passageiros dentro da respetiva área de jurisdição, possuindo, adquirindo ou gerindo para o efeito os meios e infraestruturas necessários, incluindo frotas, equipamentos, entre outros.

### Articulação das AM com as Empresas Locais

No momento da constituição das empresas locais, estas celebram contratos-programa com a respetiva AM através dos quais passam a exercer as competências e poderes de autoridade que lhes forem delegadas pelas respetivas AM, incluindo poderes de direção, fiscalização ou aplicação de sanções no âmbito da execução dos contratos de serviço público de transporte de passageiros.

As empresas locais também têm como competência apoiar a AM em várias tarefas como, por exemplo, na definição dos regimes tarifários.

O Estado, as AMs e as empresas locais exercem as suas competências de forma articulada com as autoridades de transporte.

### Regime Financeiro e Patrimonial das Empresas

As receitas destas empresas são, por um lado, as provenientes da sua atividade, por outro, os subsídios de exploração atribuídos ao abrigo dos contrato-programa celebrados com a respetiva AM, bem como fundos provenientes de candidaturas a programas nacionais ou internacionais, entre outros.

### Disposições Finais e Transitórias

Com a constituição destas empresas locais são dissolvidos os agrupamentos complementares de empresas OTLIS – Operadores de Transportes da Região de Lisboa, A.C.E. (OTLIS), e TIP – Transportes Intermodais do Porto, A.C.E. (TPP), assumindo as novas empresas a constituir as funções atualmente exercidas pelos referidos agrupamentos.

A OTLIS e a TIP são liquidadas mediante transmissão global do respetivo património para, respetivamente, as empresas a constituir pela AML e pela AMP, com efeito imediato após a dissolução.

Em caso de discordância, qualquer das partes poderá submeter a questão a tribunal arbitral com sede em Lisboa ou no Porto, consoante o dissenso respeite à OTLIS ou à TIP.

### Entrada em vigor e Transposição

O novo Decreto – Lei entrou em vigor a 23 de agosto de 2019.

\*\*\*\*

---

This Newsletter is intended for distribution among Clients and Colleagues, and the information contained in it should not be used for any other purpose or be reproduced, in whole or in part, without the express permission of SRS. If you require additional information on this topic, please contact us at: [marketing@srslegal.pt](mailto:marketing@srslegal.pt)

